

**EMENDA N° /2021 (PLEN)  
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 1039, DE 2021)**

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 1039, de 2021 a seguinte redação:

**“Art. 10.** Os recursos não sacados da conta contábil de que trata o inciso III do §12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo definido em regulamento, deverão ser destinados aos Estados e Distrito Federal para aplicação em ações de combate à pandemia da Covid-19.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo limitam-se aos recursos originalmente destinados aos beneficiários residentes no respectivo Estado ou Distrito Federal”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo destinar a totalidade dos recursos não sacados ou não movimentados pelos beneficiários do auxílio emergencial para o caixa dos Estados e do Distrito Federal para ser utilizados em ações de combate à pandemia da Covid-19.

Os Estados e o DF deverão receber os recursos referidos no texto do *caput* do art. 10 de acordo com a quantidade de recursos não sacados ou não movimentados em seu território.

Com esta emenda, pretende-se reforçar o caixa dos Estados e do DF na implementação efetiva de ações para combater a pandemia da Covid-19, levando-se em consideração que, a sua grandeza e a real necessidade de se tomar medidas eficazes cada vez mais, se encontram bem presentes.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(MDB/PB)**

SF/21486.18133-17